

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.514

SESSÕES DE 13/04/2020 A 17/04/2020

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP). Trancamento da ação penal. Inépcia da peça acusatória. Não ocorrência.*

Não cabe declaração de nulidade dos atos processuais, apta ao trancamento da ação penal, em face de revelia decretada no início do processo, sem a prova de um efetivo prejuízo para a defesa e tendo o juízo coator garantido a análise de qualquer petição que viesse a ser apresentada a título de defesa preliminar apta a influenciar a situação processual, em qualquer tempo antes do fim da instrução judicial. Não é inepta a denúncia que permite vislumbrar fatos que, se não justificam uma condenação, ao menos recomendam o andamento da ação penal, com a finalidade de obter maiores esclarecimentos e que podem ensejar a responsabilização criminal — como no caso concreto, em que, conforme trecho de conversa via e-mail, o paciente, então na condição de conselheiro do Carf, praticou ato de ofício, possivelmente fruto de corrupção, consistente em votar favoravelmente aos interesses de contribuinte. Unânime. (HC 1030417-21.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 14/04/2020.)

## Quinta Turma

*Procon. Multa. Fiscalização de instituições financeiras. Possibilidade. Falha no serviço bancário. Aplicação de multa. Cabimento.*

A Caixa Econômica Federal, ao oferecer resistência em permitir que os clientes efetuassem pagamentos diretamente nos caixas convencionais, tentando direcioná-los para outros canais de atendimento, afrontou os preceitos do art. 3º da Resolução 3.694/2009 do Bacen, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil recusar ou dificultar aos clientes o acesso a seus canais de atendimento convencionais, mesmo na hipótese de oferecimento de atendimento alternativo. Assim, cabível a aplicação de multa. Unânime. (Ap 1003531-92.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/04/2020.)

*Amazônia Legal. Termo de embargo incidente sobre a área autuada. Necessidade de restrição do ato administrativo. Exploração permitida em 20% da área total. Desconstituição parcial do termo de embargo.*

Evidencia-se excesso no termo de embargo lavrado pelo Ibama cuja restrição de uso abrangeu toda a área objeto de autuação, embora parte do imóvel seja passível de exploração, mesmo tratando-se de área inserta na Amazônia Legal. Cabível o ajustamento do referido termo ao que dispõe o atual Código Florestal, Lei 12.651/2012, inciso I, a, já que o proprietário do imóvel tem direito de explorá-lo no equivalente a 20% de sua área total. Unânime. (Ap 1000337-14.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 15/04/2020.)

## Sexta Turma

*Ocupação da faixa de domínio de rodovia federal. Construção em área non aedificandi. Pedido de demolição.*

A restrição à construção às margens de rodovia, o que engloba a área *non aedificandi*, tem por finalidade a garantia de maior segurança nas rodovias, tanto para o ocupante de imóveis que as margeiam, quanto para terceiros que dela se utilizam, priorizando o interesse público. A posse dessa área constitui mera detenção, o que torna inadmissível a proteção possessória para o particular, e sua continuidade, mesmo prolongada, não é suficiente para consolidar uma situação pelo decurso do tempo. Precedentes. Unânime. ([Ap 0003422-11.2012.4.01.3811 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 13/04/2020](#).)

*Município. Irregularidades na prestação de contas de administração anterior. Inscrição. Cadastro de inadimplentes. Autoridade administrativa (atual) competente. Providências adotadas. Correção das irregularidades.*

O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais, sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. Unânime. ([ApReeNec 0004248-26.2005.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 13/04/2020](#).)

## Oitava Turma

*IRPF. Legalidade das deduções de despesas médicas, fisioterapêuticas e odontológicas devidamente comprovadas. Nulidade do lançamento.*

Não se pode presumir infração à lei tributária se o contribuinte de fato comprova a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda. Não pode o Fisco negar-lhe tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não são idôneos para os fins colimados. Unânime ([Ap 0000898-58.2013.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 13/04/2020](#).)

*Fundef. Expedição de precatório. Parcela incontrovertida. Impossibilidade. Impugnação total do valor executado.*

A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de impugnação total em cumprimento de sentença, a expedição de precatório somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que apreciou a impugnação. Precedentes. Unânime. ([AI 1034374-30.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/04/2020](#).)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br